



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO  
MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS**

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
Nº 1370 ADM  
PROTOCOLO  
DATA: 24/11/23  
HORA: 12:16  
Rubrica

**Resposta à notificação referente às Contas de Governo do exercício de 2018**

**RONNIE PETERSON COLPO MELLO**, Administrador do Executivo Municipal de **URUGUAIANA**, exercício de 2018, em face do recebimento de **NOTIFICAÇÃO**, em que é oportunizada defesa prévia acerca do Processo de Contas Anuais do Exercício de 2018, julgado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - Processo nº 1662-0200/18-5, cujo parecer expedido foi **FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS**, vem à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar os argumentos de fato e de direito, na forma a seguir aduzida.

Em atenção à notificação encaminhada por esse Poder Legislativo Municipal, oportunizando defesa escrita ao Processo de Prestação de Contas de Governo nº 1662-0200/18-5 - referente ao exercício financeiro de 2018, apresentamos as considerações que adiante seguem.

Inicialmente, e até para ressaltar a importância desse Poder Legislativo, cumpre lembrar que, na essência, o Poder Político é uno e indivisível, sendo que desde Aristóteles a cultura da humanidade passou a aceitar as divisões neste Poder como necessárias para a boa condução da vida em sociedade.

Esta divisão de Poderes, na atualidade, concedeu ao Poder Legislativo a suprema importância de analisar, debater, e, posteriormente, julgar as Contas dos Gestores Públicos, sendo assim em todos os níveis de Governo – Federal, Estadual e Municipal.

**Logo, a Câmara Municipal de Vereadores, na sua composição Plena, compete efetivamente proceder no julgamento dos Prefeitos e Prefeitas, especialmente no que tange à aprovação, ou não, das Contas de cada ano do Mandato exercido, sendo que no caso será submetido o ano de 2018.**

**Nesta órbita, percebe-se que a função do Tribunal de Contas do Estado é meramente auxiliar desse Parlamento.**

Os Pareceres Prévios do TCE, como o próprio nome diz, são “prévios”. E, prévio a uma análise e a um julgamento de quem realmente tem o poder-dever de fiscalizar e julgar as contas dos Prefeitos: **os VEREADORES.**



Controle, como função do Estado, exige, assim como a própria manutenção do Regime Democrático, um alto grau de desenvolvimento da sociedade, e, principalmente, dos Agentes Políticos que possuem a atribuição da análise das contas, no caso, esses Vereadores de Uruguaiana/RS.

Se é o Povo que mantém o Estado, e, por meio dos seus legítimos representantes, define a aplicação dos recursos públicos, nada mais adequado do que atribuir a titularidade do controle externo da Administração Pública justamente aos representantes do Povo - os integrantes desse Poder Legislativo.

Resta evidente que, em relação ao julgamento que essa Câmara fará, o Tribunal de Contas funciona como ÓRGÃO OPINATIVO, exatamente conforme disposto pelo STF, em dois julgamentos com repercussão geral e de onde advieram os Temas nº 157 e nº 835, assim:

**Tema 157:** O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

**Tema 835:** Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Como se percebe, os dois Temas são relevantes, pois dizem respeito pontual e exatamente ao que se está aqui argumentando, ou seja, é o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL que tem a competência para efetivamente JULGAR AS CONTAS, aprovando-as ou não.

Logo, a missão de efetuar um apurado controle sobre a legitimidade dos atos administrativos conducentes à despesa pública e a gestão político-administrativa desse Município de Uruguaiana/RS é, obviamente, uma missão técnica. Porém, é acima disto, uma missão política. Mas, política no seu sentido mais nobre: estudos, análises e confrontação de dados técnicos com resultados sociais.

Os Vereadores possuem a atribuição do julgamento das contas porque foram os fiscais delegados do próprio POVO que, durante todos os dias da Administração, puderam acompanhar a realidade vivenciada neste Município de Uruguaiana/RS, inclusive, e por óbvio, naquele ano de 2018, o qual, neste momento, será julgado por Vossas Excelências.



Importante lembrar que os Vereadores, após escolha soberana da cidadania, puderam acompanhar todos os atos administrativos daquele quadriênio 2017-2020, o qual está na iminência de ser examinado e julgado por esse Parlamento, notadamente, com base no material encaminhado pelo Tribunal de Contas.

O TCE, por seu turno, executou uma auditoria que foi extremamente genérica, não levando em conta as especificidades do município, restando por expedir PARECER FAVORÁVEL à Aprovação das Contas.

Sendo assim, necessária a devida compreensão e manutenção do parecer FAVORÁVEL, sendo que este Prefeito, sabendo da competência e em respeito a esse Poder Legislativo, faz questão de ressaltar algumas considerações importantes para que seja confirmado o Parecer, e, realmente, APROVADAS AS CONTAS DO EXERCÍCIO 2018.

Neste sentido, e ao compulsar o trabalho técnico do TCE, percebe-se que, na essência, existiu apenas algumas pequenas falhas que foram objeto de ESCLARECIMENTOS perante o próprio TCE, sendo que foram situações que NÃO macularam o exercício do mandato, conforme se demonstrará de forma simples e direta.

Algumas questões precisam ser registradas, pois importantes para que esse Parlamento possa fazer com tranquilidade e independência o julgamento que se avizinha:

- 1ª) Destaca-se que todos os apontamentos foram de natureza meramente formal, e PRONTAMENTE corrigidos.
- 2ª) O gestor, preocupado em realizar uma gestão com responsabilidade, procurou cumprir com os apontamentos, tanto é que suas contas foram APROVADAS pelo TCE nos anos subsequentes.
- 3ª) O próprio *parquet* opinou pelo parecer favorável á aprovação das contas do prefeito.

Além disso, relevante, bastante elucidativo o voto proferido pelo Conselheiro Cezar Miola, quando do exame da responsabilidade dos Gestores:

III - As inconformidades narradas nos autos têm caráter marcadamente registral, o que enseja a emissão de pronunciamento favorável à aprovação das Contas. Contribui para tal conclusão a própria admissão dos apontamentos e o declarado intento do Gestor em evitá-los.



IV - Em face do exposto, e anuindo às conclusões do Ministério Público de Contas – MPC, voto por:

a) emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo dos senhores Ronnie Petterson Colpo Mello (Prefeito) e Antônio Augusto Brasil Carús (Vice-Prefeito);

Registre-se que HOJE, ou seja, quando já publicada a Lei Federal nº 13.655 no último dia 26/04/2018, a qual trata especificamente a sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, indispensável, agora, que o Poder Judiciário analise especificamente as questões pontuais que retratam a absoluta falta de responsabilidade do Autor, tanto porque não deu causa ao suposto dano, quanto porque adotou as únicas medidas cabíveis, considerando a Constituição Federal.

E, em tal Lei, que acrescentou vários artigos à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, foi assentado no novel artigo 20 que tanto *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*.

Veja-se que hoje NÃO SE PODE DECIDIR COM BASE EM VALORES JURÍDICOS ABSTRATOS SEM QUE SEJAM CONSIDERADAS AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO!

Ainda, o parágrafo único do artigo 20 ressalta que *“a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas”*.

Ora, o que se roga é que este Gestor NÃO seja julgado mediante a mera utilização da responsabilidade OBJETIVA, eis que a decisão poderia, em tese, impor uma PENA CONCRETA de devolução de recursos sem que haja prova de sua culpa ou dolo.

Isto porque a Lei federal nº 13.655/18, neste momento deva ser ressaltada e utilizada, mormente porque o artigo 22 da LINDB assim determina:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Os vetores legais para a aplicação das sanções e responsabilização de Gestores Públicos, após a edição da Lei federal nº 13.655/2018, passaram a ser, obrigatoriamente, os seguintes:

- a) os obstáculos e as dificuldades reais do gestor;
- b) as exigências das políticas públicas;
- c) circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;
- d) natureza e a gravidade da infração cometida;
- e) os danos que dela provierem para a administração pública;
- f) as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente e,
- g) consideração das sanções aplicadas ao agente quando da dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato em outras esferas.

Isto há muito vem sendo discutido no TCE/RS, sem êxito, e, agora, mais ainda, com a edição da Lei federal nº 13.655/2018, que afasta sobremaneira o aspecto objetivo/pessoal, conduzido pelo seu regimento interno, tornando este em desconformidade tanto com a Constituição Federal quanto em relação à legislação infraconstitucional, a partir da LINDB.

Não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva.

Não cabe mais, à vista do variado e disponível ferramental utilizado por aquele controle externo a mera configuração da responsabilidade objetiva, que atualmente vem se prestando a injustiças.



As condutas supostamente praticadas pelos Gestores, e que ora se inserem dentro do âmbito geral da responsabilidade objetiva, devem ser melhor aprofundadas, eis que há total possibilidade de serem melhor explicitadas por aquele órgão de controle externo, haja vista que todos os atos administrativos tem como princípio e regra a publicidade e transparência.

E, como não houve o devido afastamento das questões suscitadas pelo Gestor, fundamentadamente, o TCE/RS afrontou, até mesmo, o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

Assim, considerando a inafastável responsabilidade subjetiva, no caso em apreço, a conduta dita negligente pela auditoria do TCE/RS, não prospera.

Nesse ponto, vênia à utilização do entendimento do TCU - Acórdão 1628/2018 - Plenário - acerca do que é e a quem seria possível atribuir erro grosseiro, o fato é que novamente se interpreta dispositivo legal à luz das possibilidades de um órgão em exercer suas atribuições constitucionais, alcançando uma saída prática para manter sua estrutura de funcionamento inabalável.

A própria norma contida no artigo 28, da LINDB, com a redação dada pela Lei federal nº 13.655/2018 diz que “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Qualquer tese que considere erro grosseiro a conduta abaixo de uma linha de homem médio parece lançar desprestígio à inovação do ordenamento jurídico, reputando inútil, na lei, tal expressão, bem como desconsiderando doutrina sólida quanto a tal conceito jurídico indeterminado, que trata a expressão como espécie de culpa grave.

Não é outro o entendimento sufragado em Nota Técnica do próprio TCE/RS, de nº 01/2018, da Consultoria Técnica:

*Tem-se então que a menção a erro grosseiro no âmbito do art. 28 não possui uma conotação reducionista, mas sim o sentido de culpa grave. (...)*

E vejam que o precedente que vem sendo utilizado por algumas decisões da Corte de Contas não tem qualquer similitude com o caso em apreço, pois a noção de erro grosseiro e o referencial do “administrador médio” utilizado pelo TCU - Acórdão 1628/2018 - Plenário - mantém circunstância totalmente distinta das aqui suscitadas.

O TCU, através do Acórdão nº 1.628/2018, examinou contratações diretas, em que empresas contratadas mediante dispensa de licitação, mantinham confusão societária, nesta participando pessoas que detinham vínculo funcional com a Administração.



Naquele precedente, que muito se afasta, repita-se, do caso deste Prefeito, houve a homologação da contratação indevida por Secretário, sendo daí decorrente a prática do erro grosseiro e, como conduta de homem médio, deveria ter ciência de que se tratava de prática ilícita.

Ora, aqui não há a mínima condição de alegar que cumpriria conduta diversa deste “administrador médio”, cauteloso e diligente que vem se avocando para, em quaisquer casos, dizer reprováveis as práticas retratadas pela auditoria da Corte Administrativa.

O erro grosseiro remete a conduta praticada com desleixo, incúria, desprezo à coisa pública, não se coadunando com a vinculação de sua culpa *in vigilando* ou *in elegendo*.

A falta de uniformidade de tratamento, fazendo incidir posicionamentos que não se coadunam com os casos examinados, traz insegurança jurídica, e, por vezes, a defesa se mostra mais contundente, sobre o ponto de vista da auditoria, buscando que se extirpe da jurisprudência da Corte os pontuais entendimentos que se afastam dos fatos tratados concretamente, como no presente expediente.

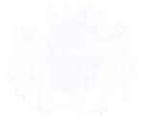
Não se cogita, atualmente, da possibilidade de penalização sem que se vislumbre a culpa grave do responsável. A responsabilidade dos agentes que gerem recursos públicos, apurada, deve ser subjetiva.

Não cabe mais, à vista do variado e disponível ferramental utilizado por aquele controle externo a mera configuração da responsabilidade objetiva, que atualmente vem se prestando a injustiças.

Portanto, diante destes fundamentos apresentados nos parágrafos acima, espera este Prefeito, que restem convencidos também Vossa Excelências e, neste sentido, confirmem o parecerdo TCE e APROVEM as Contas do Exercício de 2018, inclusive porque acompanharam e acompanham o dia-a-dia da Administração, sendo testemunhas dos esforços que são feitos, bem como da inatacável honestidade e ilibada conduta deste que é Chefe do Poder Executivo de Uruguaiana!

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Uruguaiana/RS, 24 de novembro de 2023.

  
**RONNIE PETERSON COLPO MELLO**  
Prefeito de Uruguaiana/RS  
Exercício de 2018.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5800 S. DICKINSON DRIVE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: THE DIRECTOR, UNIVERSITY OF CHICAGO  
FROM: [Name]  
SUBJECT: [Subject]

DATE: [Date]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]

[Main body of text, likely a letter or report]